



Proc. Administrativo 2- 418/2022

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 17/08/2022 às 13:24:30

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

Inexigibilidade 34-2022 - Processo 211 - Sistema Traz Valor

boa tarde!

segue o parecer jurídico solicitado para fins de contratação direta por intermédio de inexigibilidade de licitação em razão de fornecedor exclusivo.

att.

—

Leandro Bonatto Dall Asta
Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Inexigibilidade_34_2022_Fornecedor_Exclusivo_Software.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 211/2022 – Termo de Inexigibilidade nº 34/2022

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Contratação de sistema/software para orçamentação eletrônica de peças de máquinas pesadas, veículos e caminhões, destinadas a manutenção e recuperação da frota de veículos e máquinas da Administração Municipal. Software exclusivo. Singularidade do objeto. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso I do Art. 25 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Viação e Obras, concernente à inexigibilidade de licitação para a contratação de sistema/software para orçamentação eletrônica de peças de máquinas pesadas, veículos e caminhões, destinadas a manutenção e recuperação da frota de veículos e máquinas da Administração Municipal.

Prefacialmente, expôs que a Administração Municipal, no ato de rever seus procedimentos adotados, constatou que a forma que vem sendo adquiridas as peças para manutenção das máquinas pesadas/rodoviárias não vem sendo eficiente, uma vez que em certas situações as máquinas ficam longo período de tempo paradas até a realização da licitação e posterior manutenção.

Ressalta o Departamento Consultante que fora realizado estudo preliminar, e a partir do indigitado estudo, constatou-se que a realização de licitação mediante desconto sobre tabela de preços para aquisição de peças e serviços para manutenção de máquinas é mais interessante e vantajoso acaso comparado com o formato atualmente adotado pela Administração, qual seja, licitação normal e em conjunto quando de grande quantidade de peças essenciais ao maquinário utilizado pela Administração Pública.



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Destacou, ainda, que, atualmente, quando ocorre o defeito ou pane de uma máquina, o defeito é avaliado, realizado levantamento de peças, cotação, abertura de licitação, entrega e manutenção, sendo que durante todo o período de tramitação do certame licitatório, o maquinário essencial aos serviços administrativos exercidos permanece parado, comprometendo o andamento dos serviços aos quais ele se destina. Em situações recentes para não haver a descontinuidade dos serviços, procedeu-se locação de máquina, assim a locação se tornou mais onerosa que a própria manutenção do equipamento com defeito.

Aduziu, ainda, que a partir do estudo realizado, constatou-se a existência do sistema TRAZ VALOR – ALL MOEDA, sistema de informática a partir do qual é possível obter cotação de preços de peças de máquinas, viabilizando então a licitação no formato de desconto sobre tabela de preços.

Destacou, por fim, que em pesquisa no site do TCE-PR foi possível constatar que diversos Municípios do Paraná contratam o sistema para a finalidade ora pretendida, citando alguns municípios, a saber, o Município de Marilena, Município de São João do Caiuá, Município de Rondon, Município de Inajá, Município de Mirador, Município de Floraí, Município de Palotina, entre outros.

Usa, como justificativa, a informação e a comprovação de que empresa fornecedora é proprietária do sistema, apresentando junto com sua documentação, Certificado de Exclusividade (em anexo), onde a ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software, em que se atesta que a empresa L. Ricardo Magalhães é a única desenvolvedora e detentora dos autorais e de comercialização do sistema, tratando-se de aquisição diretamente com o desenvolvedor, proprietário e representante exclusivo.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.

O processo 211/2022 encontra-se instruído com os seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

- Solicitações internas de Serviços
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa para a contratação direta;
- Cartas e Atestados de Exclusividade do Fornecedor;
- Despacho autorizador;
- Termo de Referência.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadas pelo interesse público.

Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação ressalvando-se os casos especificados na legislação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 25, inciso I da lei em comento.

Relevante observar para a importância de se adquirir as licenças de uso do referido software, uma vez que os mesmos contribuem significativamente para os serviços desta Municipalidade.

Neste caso, tratando-se de software cujo fornecimento e manutenção é exclusivo da empresa L. Ricardo Magalhães., há de se considerar inviabilidade de competição, o que indica, em tese, a contratação direta por intermédio de inexigibilidade de licitação.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa encontra-se amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, I, que versa:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

É certo portanto que, quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços ou obras. Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição. (...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição. (...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.

Sendo assim, verifica-se que este sistema de informática tem natureza jurídica homogênea, ou seja, um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes, além da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA.

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

análise, visto que em razão da exclusividade do software de propriedade da pretensa contratata, reputa-se por serviço exclusivo, mencionando-se, ainda, a singularidade do objeto a ser contratado, encaixando-se no art.25,I da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – CONCLUSÃO

Dessarte, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que em razão da exclusividade do software de propriedade da pretensa contratata, reputa-se por serviço exclusivo, mencionando-se, ainda, a singularidade do objeto a ser contratado, encaixando-se no art.25,I da Lei Federal nº 8.666/93

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 17 de agosto de 2022.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B2CC-FA8D-E458-DB94

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 17/08/2022 13:25:03 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/B2CC-FA8D-E458-DB94>